



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 20/2019 fls. 1/3

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 20/2019

Projeto de Lei Complementar nº 3/2019

Dispõe sobre alterações na Lei nº 1801, de 22 de dezembro de 2006 - Código Tributário do Município de Hortolândia

Autor: Vereador Cleuzer Marques de Lima

Relator: Vereador Francisco Pereira da Silva Filho

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei Complementar nº 3/2019, que dispõe sobre alterações na Lei nº 1801, de 22 de dezembro de 2006 - Código Tributário do Município de Hortolândia

Em sua exposição de justificativa o Autor aduz que o incluso Projeto de Lei Complementar que tem como objeto a alteração na Lei nº 1801, de 22 de dezembro de 2006 - Código Tributário do Município de Hortolândia, especificamente, alterações na redação de seu artigo 279-A,, visando possibilitar o parcelamento do valor do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), que poderá ser pago em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, no mesmo exercício financeiro, quando se tratar de transmissão de bem imóvel com valor venal de até 100.000 (cem mil) UFMHs, mediante a formalização de termo de parcelamento.

A alteração é necessária visando aumentar o valor do imposto que possibilite o parcelamento. A base para o cálculo será o valor venal do imóvel, que não poderá ultrapassar 100.000 (cem mil) UFMHs, e não mais o valor do imposto. Com a alteração mais casos serão contemplados para o parcelamento.

Convém ainda lembrar que, a matéria não se enquadra na competência exclusiva do Prefeito prevista no artigo 53 da Lei Orgânica, razão pela qual se não há iniciativa reservada ao Chefe do Poder

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, nº 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP:
13186-620

Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 20/2019 fls. 2/3

Executivo, a matéria situa-se na iniciativa comum ou concorrente, assim não é possível a alegação de vício de iniciativa, pelo motivo de que a “iniciativa reservada”, não se presume, nem comporta interpretação ampliativa, sob pena de causar reduções a funções típicas do Poder Legislativo

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura em questão teve sua ementa publicada na data de 4 de fevereiro de 2019, no Jornal Todo Dia, e na data de 2 de fevereiro de 2019 lida em Sessão Plenária, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos.

Em análise a que compete esta Comissão manifestar, entendemos que a Propositura é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, uma vez que a matéria tributária não se inclui entre as reservadas à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, inserindo-se nos limites da competência legislativa comum.

Inexiste, portanto, inconstitucionalidade por vício de iniciativa ou violação ao princípio da separação de poderes como já decidido em diversas oportunidades nossos tribunais superiores.

Registra-se que a norma estabelecida na propositura já está contemplada em Substitutivo Total desta Comissão ao Projeto de Código Tributário. Todavia, o Autor alega necessidade de aprovação urgente da propositura em análise, em vista da possibilidade de se garantir ao contribuinte o parcelamento do Imposto ao longo dos meses de 2019.

Nesse sentido, objetivando contemporizar a medida e ao mesmo tempo compatibilizá-la à proposta inserida no Código Tributário, em contribuição ao aperfeiçoamento da matéria, apresentamos EMENDA MODIFICATIVA ao Art. 1º que passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 20/2019 fls. 3/3

Art. 1º O Artigo 279-A, da Seção VI, do Capítulo II, do Título II, do Livro II, da Lei nº. 1.801, de 22 de dezembro de 2006 - Código Tributário do Município de Hortolândia, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 279-A O imposto de transmissão de bens imóveis poderá ser pago em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, desde que no mesmo exercício financeiro, quando se tratar de valor devido de até 1500 (hum mil e quinhentas) Unidades Fiscais do Município de Hortolândia - UFMH, mediante a formalização de termo de parcelamento.”

III – VOTO DO RELATOR

Assim sendo, não havendo óbice legal, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar n.º 3/2019, nos termos desse Relatório

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2019.

Francisco Pereira da Silva Filho
Relator

Acompanham o voto do Relator o Vereador:

Simone Lopes Betini
Membro